



PORTARIA/PGM/Nº 002, DE 06 DE JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE MEDIDAS DE DEFESA E RECURSOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS EM FACE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS OU DEFINITIVAS NAS INSTÂNCIAS JUDICIAIS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIAS CONSOLIDADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Atílio Vivácqua, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa do Município e dos demais órgãos da estrutura administrativa municipal, ressalvadas as competências autárquicas, em juízo e extrajudicialmente.

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral tem o dever de contestar as ações e interpor os recursos cabíveis nas instâncias judiciais ordinárias, na defesa dos direitos e interesses do Município de Atílio Vivácqua, respeitada a independência técnica do Procurador Municipal a quem for distribuído o respectivo processo;

CONSIDERANDO a competência do Procurador a quem for distribuído o processo, considerando a sua independência técnica, decidir pela interposição ou não de embargos declaratórios e agravos internos ou regimentais em qualquer instância, bem como de recursos ou outras medidas de impugnação dirigidas às instâncias extraordinárias (STF, STJ, TST e Turmas de Uniformização de Jurisprudência);

CONSIDERANDO as teses constitucionais firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (especialmente, as correspondentes aos Temas 6, 793 e 1.234 de Repercussão Geral) aplicáveis às ações individuais fundadas no direito à saúde, evidenciando a improbabilidade de resultado favorável ao Município quando o caso se enquadra nos precedentes obrigatórios da Suprema Corte nas respectivas matérias debatidas e em outras correlatas;

CONSIDERANDO os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal para considerar válida a contratação temporária de servidores públicos à luz do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal (Tema 612 de Repercussão Geral);

CONSIDERANDO a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário (Tema 191 de Repercussão Geral do STF);



CONSIDERANDO que o Excelso Pretório resolveu, no julgamento do Recurso Extraordinário 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 608), que o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é de cinco anos, modulando, entretanto, os efeitos para fim de não atingir os processos então em curso, e concluindo que se a ação objetivando o recebimento das parcelas do FGTS foi ajuizada até 13.11.2019 aplica-se a prescrição trintenária, ao passo que (ii) se a ação foi proposta após 13.11.2019 aplica-se a prescrição quinquenal;

CONSIDERANDO que apesar do disposto no Tema de Repercussão Geral 916, Leading Case RE 765320, o Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Tema 551 (leading case RE 1.066.677/MG), fixou entendimento, com repercussão geral, no sentido que "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações";

CONSIDERANDO que esta Procuradoria desenvolverá esforços no sentido de otimizar suas funções institucionais, além de evitar possíveis despesas decorrentes da resistência infundada a pretensões judicializadas em face do Município, representando postura condizente com a boa-fé e cooperação processual (artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil), e o interesse público preponderante, além da própria função típica da Advocacia Pública referente ao controle de juridicidade dos atos praticados pela Administração, inclusive sobre pretensões deduzidas em juízo; e

CONSIDERANDO que a resistência infundada às pretensões judiciais poderá acarretar despesas adicionais evitáveis para o Município, notadamente pela interposição de recursos na área de saúde, tais como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/95 c/c Lei Federal nº 12.153/2009) e a majoração da verba honorária advocatícia nos processos de competência da Justiça Comum Estadual e Federal (artigo 85, § 11, do Novo CPC).

RESOLVE

DAS DISPENSAS EM CARÁTER GERAL.

Art. 1º Na hipótese de ação a ser ajuizada pelo Município, após examinar o conteúdo e os documentos do processo administrativo, se o procurador entender que não há elementos suficientes ou que não é o caso de ajuizamento de ação, o pedido de dispensa da elaboração da peça inicial deve ser enviado ao Procurador Geral do Município, a quem cabe a decisão quanto ao ajuizamento



MUNICÍPIO DE **ATÍLIO VIVACQUA**

§1º Ficam os Procuradores Municipais autorizados a abster-se de ajuizar ações, de contestar, de impugnar o cumprimento de sentença, de embargar a execução e de recorrer, a reconhecer a procedência do pedido e a desistir das ações ajuizadas e dos recursos já interpostos, quando o tema, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

- I - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- II - acórdão transitado em julgado, proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade;
- III - acórdão transitado em julgado, proferido em sede de recurso extraordinário representativo de controvérsia, processado nos termos do artigo 1.036 do CPC;
- IV - acórdão transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário em incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do artigo 987 do CPC;
- V - acórdão transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 do CPC;
- VI - acórdão transitado em julgado, proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou súmula do Supremo Tribunal Federal;

§ 2º Os Procuradores Municipais poderão se abster de interpor e desistir de recurso interposto, em casos específicos e concretos ou conjunto de casos específicos e concretos idênticos, desde que demonstrada:

- I - a inexistência de probabilidade de êxito da tese da Administração Pública Municipal; ou
- II - o prejuízo à estratégia de atuação específica para a tese discutida.

§ 3º A caracterização das hipóteses previstas no §2º deste artigo não afasta o dever de recorrer e manter a irresignação recursal quando o objeto da demanda tenha potencial para gerar relevante multiplicação de processos judiciais idênticos ou semelhantes que prejudique a análise individual da relação entre o valor em discussão e o custo da tramitação do processo e a majoração da condenação da entidade representada em razão da sucumbência recursal.

§ 4º A ocorrência da situação prevista no §3º deste artigo deverá ser comunicada pelo Procurador Municipal atuante no processo à Procuradoria Geral.

DAS DISPENSAS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – CONTENCIOSO CÍVEL.

Art. 2º Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos ou outras medidas de defesa em face de decisões interlocutórias ou definitivas nas



MUNICÍPIO DE
ATÍLIO VIVACQUA

instâncias judiciais ordinárias que versem sobre o direito individual à saúde, exceto nas seguintes hipóteses:

I - quando houver descumprimento de teses ou precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal em matéria de direito à saúde, dispensada a interposição recursal se o cumprimento da decisão judicial tiver sido direcionado, assumido ou já cumprido pelo ente competente;

II - internação para tratamento de dependência química ou transtorno psiquiátrico, quando a vaga no estabelecimento de saúde não for disponibilizada pela Secretaria Estadual de Saúde no prazo legal para interposição do recurso cabível;

III - quando estiver provado que o autor da ação não reside no Município de Atílio Vivacqua;

IV - quando, em se tratando do fornecimento de fraldas descartáveis, houver manifestação técnica do NAT ou órgão de saúde competente indicando, de forma fundamentada, a desnecessidade do uso de tais materiais ou a quantidade excessiva no caso concreto;

V - quando houver manifestação técnica do NAT ou órgão de saúde competente indicando, de forma fundamentada, a falta de demonstração dos critérios técnicos necessários para o fornecimento do medicamento ou tratamento requerido, entre outras situações justificadas;

VI - quando a Secretaria Municipal de Saúde informar à PROGER, no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou em prazo inferior porventura fixado pelo Juízo para cumprimento da decisão judicial, a impossibilidade de cumpri-la ou a insuficiência do prazo determinado, considerando questões técnicas, financeiras ou orçamentárias, o tempo necessário para os trâmites administrativos e outras justificativas plausíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, haverá dispensa recursal se a necessidade do uso de fraldas descartáveis ou a quantidade determinada na decisão judicial estiver atestada por laudo médico do próprio Município de Atílio Vivacqua.

§ 2º Na hipótese do inciso VI deste artigo, em se tratando exclusivamente da insuficiência do prazo fixado pelo Juízo, o Procurador Municipal poderá requerer apenas a dilação do prazo para fins de cumprimento da decisão judicial e o afastamento da aplicação de eventual multa prevista, ficando dispensada a interposição recursal.

§ 3º O Procurador Municipal poderá solicitar a autorização superior para dispensa recursal específica no caso sob a sua apreciação, em quaisquer das hipóteses ressalvadas nos incisos deste artigo, esclarecendo as peculiaridades e as justificativas do pedido.



MUNICÍPIO DE
ATÍLIO VIVACQUA

Art. 3º Fica o Procurador Municipal autorizado a não contestar ações judiciais que versem sobre o direito individual à saúde nas seguintes hipóteses:

- I - quando a pretensão formulada em face do Município estiver em total consonância com teses ou precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal em matéria de saúde;
- II - quando a Secretaria Municipal de Saúde reconhecer que a obrigação deve ser cumprida pelo Município;
- III - quando se tratar de prestação já disponibilizada pelo ente público competente.

Art. 4º Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos ou outras medidas de defesa em face de decisões nas instâncias judiciais ordinárias que versem sobre o direito individual ao FGTS, quando for declarada a nulidade de contratação temporária superior a 24 (vinte e quatro) meses e a condenação do Município ficar limitada ao período de prescrição trintenária (para as ações ajuizadas até 13.11.2019) ou quinquenal (para as ações propostas após 13.11.2019), exceto se a Secretaria responsável enviar informações e documentos comprobatórios à Procuradoria para fins de elaboração da contestação no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da solicitação feita pela mesma, justificando especificamente a hipótese fática válida de contratação temporária da parte requerente, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dos Temas 608 e 612 de Repercussão Geral do STF.

Art. 5º Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos em face de sentenças e acórdãos que versem sobre indenização por dano moral em caso de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, por erro do ente municipal, quando o valor da condenação for igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 6º Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos aos Tribunais Superiores quando as matérias em discussão estiverem totalmente superadas por súmula da Corte a qual o recurso seria dirigido e não haver a viabilidade de se defender a inaplicabilidade daquele entendimento ao caso concreto.

DAS DISPENSAS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – CONTENCIOSO FISCAL E TRIBUTÁRIO.

Art. 7º Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a suspensão da exigibilidade da penalidade pecuniária, ou de crédito constituído, de natureza não tributária, quando houver comprovado depósito em dinheiro do montante integral da dívida.



MUNICÍPIO DE **ATÍLIO VIVACQUA**

Parágrafo único. Não há necessidade de autorização do Procurador Geral quando o procurador vinculado não observar a presença dos requisitos para a interposição de RE em Juizado Especial.

Art. 8º. Após manifestação expressa do Procurador Geral do Município, fica autorizado ao Procurador, a aprovar:

I - o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, sempre que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em face de determinada pessoa, se verificar o seu falecimento antes do protocolo da petição inicial, conforme entendimento explanado na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça;

II - o reconhecimento da prescrição ou decadência do crédito tributário, podendo determinar o cancelamento da respectiva Certidão de Dívida Ativa - CDA ou a sua alteração, para eliminar os termos de inscrição alcançados pela prescrição ou decadência;

III - a dispensa da interposição de recurso em face de decisão do Tribunal de Justiça Estadual que reconhece a prescrição intercorrente do crédito tributário, por não ter sido citado e executado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, considerando-se que o despacho de citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, quando ainda vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (segundo o qual a prescrição somente se interrompia com a citação do devedor);

IV - a dispensa da interposição de recurso em face de decisão que reconhece a ilegitimidade de sócio para figurar na CDA ou no polo passivo da ação de execução fiscal, quando o fato gerar houver ocorrido após a saída do ex-sócio do quadro societário.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, a data do falecimento deverá ser comprovada através de cópia da certidão de óbito ou de resultado de pesquisa na base de dados da Receita Federal onde conste a data do óbito. Não serão suficientes para declarar o falecimento a informação de que o CPF se encontra suspenso, ou informações vagas de oficial de justiça de que houve o falecimento do executado.

§ 2º O Procurador poderá consultar o Procurador Geral sempre que, no seu entendimento e diante das peculiaridades do caso concreto, ocorrer fundada dúvida acerca do procedimento a ser adotado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 9º. Quando qualquer procurador municipal solicitar dispensa da interposição de recurso ou defesa em processo judicial ou administrativo, enquanto não houver manifestação expressa do Procurador Geral, o respectivo procurador fica vinculado a observância do prazo, devendo adotar a medida judicial cabível tempestivamente.



Art. 10. A caracterização das hipóteses previstas nesta portaria não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

- I - incidência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 337 do CPC;
- II - prescrição ou decadência;
- III - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- IV - ocorrência de pagamento administrativo;
- V - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;
- VI - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;
- VII - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa;
- VIII - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo, observadas as regulamentações internas já existentes a respeito da não interposição de recursos ou desistência daqueles já interpostos nesse tema;
- IX - situação fática distinta ou questão jurídica não examinada nos precedentes dos Tribunais Superiores e da Turma Nacional de Uniformização que imponha solução jurídica diversa;
- X - superação dos precedentes judiciais referidos nesta Portaria por decisão judicial posterior, hipótese em que deverão ser consideradas as especificidades dos §§ 3º e 4º do artigo 927 do CPC, ou por alteração legislativa que altere total ou parcialmente o ato normativo objeto da interpretação fixada pelos Tribunais Superiores e pela Turma Nacional de Uniformização; ou
- XI - constatação da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo para encerramento do litígio,

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Atílio Vivacqua-ES, 06 de janeiro de 2025.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
Procurador-Geral do Município